



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE



PROJETO DE LEI Nº 230/17

Institui a política municipal de promoção da arte urbana do grafite e de combate à pichação no espaço público urbano.

Art. 1º - Fica instituída a política municipal de promoção da arte urbana do grafite e de combate à pichação no espaço público urbano.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entende-se:

I - arte urbana como todas as manifestações artísticas e culturais desenvolvidas no espaço público urbano tais como música, teatro, circo, dança, performances e grafite.

II - grafite como a expressão artística, visível do espaço público, constituída por pinturas, desenhos, símbolos ou palavras, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificações, mobiliários ou equipamentos públicos ou privados.

III – pichação como o ato de riscar, desenhar, escrever, manchar ou por outro meio sujar ou degradar, sem consentimento do respectivo proprietário, edificações, mobiliários ou equipamentos públicos ou privados.

IV – espaço público urbano – a ambiência constituída pelas fachadas das edificações e pelas vias, praças, pontes, viadutos, monumentos e outros elementos constituintes do espaço da cidade, visíveis a partir das áreas de acesso livre pela população.

Art. 2º - Constituem objetivos da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a valorização, preservação e recuperação do espaço público urbano;

III – a promoção do uso social pela população do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor deste processo;

IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;

V – a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Diret. Diret. Legislativa-17-Abr-2017-14:06-002105-1/1



PL 230/17

DIRLEG	FL
<i>[Handwritten Signature]</i>	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 3º - Na implementação da política de que trata o art. 1º desta lei serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

- I – promoção de campanhas educativas de conscientização;
- II – criação e manutenção de cadastro de espaços públicos urbanos a serem utilizados para a prática de grafite;
- III – promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo para tal realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.
- IV – intensificação da vigília, por meio físico e por circuito de televisão, dos locais referenciais da população no espaço público urbano, com especial atenção aos bens e monumentos tombados como patrimônio cultural pelos órgãos competentes;
- V – manutenção de cadastro com os dados pessoais de cidadãos envolvidos com a prática de pichação;
- VI – oferta de programas de inserção social, com ênfase no desenvolvimento artístico, para pessoas envolvidas com a prática de pichação;
- VII - promoção da recuperação de espaços públicos degradados pela pichação com a adoção de tecnologias de materiais de revestimento que permitam a fácil remoção de pichações futuras, podendo para tal desenvolver parcerias com a iniciativa privada, tendo como contrapartida a publicidade da empresa parceira, conforme critérios definidos na regulamentação desta lei.

Art. 4º - O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º - Se o ato for realizado em monumento ou bem tombado, a multa será de R\$10.000,00 (dez mil reais), além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro sucessivamente, até o valor máximo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada multa.

Art. 5º - Até o vencimento da multa, o responsável pela pichação poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta lei.

[Handwritten Signature]



PL 230/17

DIRLEG	FL.
<i>AB</i>	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 1º - O Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público fixará como obrigação do infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade equivalente de recuperação ou manutenção do espaço público, a critério do Executivo, além de aderir a programa educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite.

§ 2º - A celebração do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público não afastará a reincidência em caso de nova infração.

§ 3º - O integral cumprimento do Termo de Compromisso de Reparação do Espaço Público anulará a infração prevista no art. 4º desta lei, desde que o infrator não seja reincidente.

Art. 6º - Após o vencimento da multa sem pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator, ou os seus responsáveis legais no caso de menor de idade, de registro no cadastro municipal de inadimplentes e protesto extrajudicial.

Art. 7º - Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

Art. 8º - Constituem infrações administrativas, punidas com multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a prática pelo estabelecimento comercial dos seguintes atos:

- I - comercializar tintas em embalagens do tipo aerossol a menor de 18 (dezoito) anos;
- II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, sucessivamente em relação ao último valor cobrado, limitado o valor máximo individual da multa a R\$8.000,00 (oito mil reais).

AB



P2 230/17

DIRLEG	FL.
<i>[Handwritten Signature]</i>	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial:

- I - a Lei nº 6.387, de 30 de agosto de 1993;
- II - a Lei nº 6.995, de 22 de novembro de 1995;
- III - a Lei nº 10.059, de 28 de dezembro de 2010;
- IV - a Lei nº 10.931, de 16 de junho de 2016;
- V - a Lei nº 10.988, de 20 de outubro de 2016.

Belo Horizonte 17 de abril de 2017.


Vereador Henrique Braga

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por um outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes da mesma. O projeto promove ainda uma consolidação da legislação municipal sobre o assunto, ao propor a revogação de cinco leis, o que se traduz em ganhos na eficácia da aplicação da lei.